

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1804/2026

ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona integralmente o projeto de Lei 041/2026 que fora aprovado como Lei Municipal nº 1804/2026, de 19 de junho de 2026, e **“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA, A “ROTA TURÍSTICA DO BOI MORTO”, COMPREENDENDO O TRECHO QUE LIGA A SEDE MUNICIPAL AO SÍTIO/CACHOEIRA/BALNEÁRIO BOI MORTO, PELA RODOVIA CE-317, RECONHECE PONTOS DE INTERESSE TURÍSTICO NO PERCURSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia **19 de Junho de 2026**.

Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em 19 de Junho de 2026.

Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA
Protocolo nº <u>1151</u>
<u>26/06/2026</u>
VISTO

A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.

Gabriel da Silva Pereira
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE 50.281

LEI MUNICIPAL Nº 1804/2026, DE 19 DE JUNHO DE 2026.

“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA, A “ROTA TURÍSTICA DO BOI MORTO”, COMPREENDENDO O TRECHO QUE LIGA A SEDE MUNICIPAL AO SÍTIO/CACHOEIRA/BALNEÁRIO BOI MORTO, PELA RODOVIA CE-317, RECONHECE PONTOS DE INTERESSE TURÍSTICO NO PERCURSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, Estado do Ceará, **Sr. Adécio Muniz Paiva Filho**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e demais disposições vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ubajara, a “Rota Turística do Boi Morto”, destinada à valorização, divulgação, organização e fortalecimento do potencial turístico, ecológico, rural, cultural, gastronômico e econômico do trecho que liga a sede do Município de Ubajara ao Sítio/Cachoeira/Balneário Boi Morto, com referência viária pela Rodovia CE-317.

Parágrafo único. A instituição da rota de que trata esta Lei possui natureza de reconhecimento turístico, fomento, orientação e promoção do desenvolvimento local sustentável, não implicando alteração da titularidade, denominação, jurisdição, administração ou domínio da Rodovia CE-317.

Art. 2º A Rota Turística do Boi Morto terá como referência o percurso compreendido entre a sede do Município de Ubajara e a região do Sítio/Cachoeira/Balneário Boi Morto, podendo abranger atrativos naturais, rurais, produtivos, gastronômicos, culturais, paisagísticos e de lazer existentes ao longo do trajeto ou em suas imediações.

Art. 3º São reconhecidos como pontos de interesse turístico integrantes da Rota Turística do Boi Morto, sem prejuízo de outros que venham a ser posteriormente identificados pelo Poder Público Municipal:

I — a Cachoeira do Boi Morto;

II — o Balneário Boi Morto;

III — a Fazenda Santo Expedito/Floricultura, enquanto atrativo de turismo rural, produtivo, sustentável e de experiência, desde que haja anuência de seus responsáveis, por se tratar de empreendimento privado;

IV — Estabelecimentos gastronômicos, comerciais, artesanais, rurais, culturais, religiosos, ambientais ou de lazer situados no percurso ou em sua área de influência, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei;

V — Demais atrativos naturais, paisagísticos, econômicos e culturais reconhecidos pelo Município como relevantes para o desenvolvimento turístico local.

VI — O Reservatório do Jaburu I;

VII - O canion da Cachoeira do Frade.

§ 1º A inclusão de empreendimentos privados na divulgação oficial da rota dependerá de anuência de seus responsáveis, observada a legislação aplicável.

§ 2º O reconhecimento previsto nesta Lei não dispensa licenças, alvarás, autorizações, cadastros, registros ou demais exigências legais necessárias ao regular funcionamento dos empreendimentos integrantes da rota.

Art. 4º A Rota Turística do Boi Morto tem por objetivos:

I — Fomentar o turismo sustentável no Município de Ubajara;

II — Valorizar os atrativos naturais, rurais, culturais, paisagísticos e econômicos existentes no percurso;

III — Incentivar o desenvolvimento econômico local, especialmente de pequenos empreendedores, agricultores, comerciantes, guias, condutores, artesãos, restaurantes, pousadas e demais prestadores de serviços turísticos;

IV — Fortalecer a identidade turística de Ubajara no contexto da Serra da Ibiapaba;

V — Estimular a preservação ambiental, o uso responsável dos recursos naturais e a educação turística e ambiental dos visitantes;

VI — Favorecer a integração da rota com circuitos turísticos estaduais e regionais, especialmente a Rota Mirantes da Ibiapaba;

VII — Incentivar a melhoria da informação turística, da orientação aos visitantes e da divulgação dos atrativos existentes no percurso;

VIII — Promover o turismo rural, ecológico, de experiência, de lazer e de contemplação da natureza.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá, observada a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e a legislação aplicável:

I — Divulgar a Rota Turística do Boi Morto em materiais institucionais, mapas, roteiros, plataformas digitais e campanhas de promoção turística do Município;

II — Estimular a criação de roteiro turístico integrado, com indicação dos principais atrativos, pontos de apoio, serviços disponíveis e orientações aos visitantes;

III — Firmar parcerias, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com órgãos estaduais, entidades públicas, instituições de apoio ao turismo, organizações da sociedade civil e empreendimentos privados;

IV — Promover ações educativas voltadas à preservação ambiental, limpeza, segurança dos visitantes, valorização da cultura local e turismo responsável;

V — Incentivar a participação da rota em calendários, feiras, eventos, programas e circuitos turísticos regionais e estaduais;

VI — Articular, junto aos órgãos estaduais competentes, melhorias de sinalização, orientação turística, segurança viária e infraestrutura, quando necessárias e juridicamente cabíveis;

VII — Estimular a capacitação de empreendedores, trabalhadores e prestadores de serviços vinculados à atividade turística no percurso.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo possuem caráter autorizativo e programático, não criando obrigação imediata de despesa, execução de obra, criação de órgão, alteração de estrutura administrativa ou imposição de prazo ao Poder Executivo.

Art. 6º A implantação de sinalização turística, placas indicativas, pórticos, totens, engenhos publicitários, equipamentos de orientação ao visitante, intervenções viárias, acessos, estacionamentos, passarelas, redutores de velocidade ou qualquer outro equipamento situado na faixa de domínio da Rodovia CE-317 dependerá de prévia autorização dos órgãos estaduais competentes, especialmente aqueles responsáveis pela administração, conservação, fiscalização e segurança das rodovias estaduais.

§ 1º Qualquer intervenção na Rodovia CE-317 ou em sua faixa de domínio deverá observar o Código de Trânsito Brasileiro, as normas do CONTRAN, as normas técnicas de sinalização turística, a legislação estadual sobre faixas de domínio e as exigências da Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará — SOP/CE, do DER/CE, do DETRAN/CE ou de órgão estadual que venha a sucedê-los ou exercer atribuições correlatas.

§ 2º A presente Lei não autoriza, por si só, a execução de obras, instalação de equipamentos, alteração de fluxo viário, abertura de acessos, ocupação de faixa de domínio ou implantação de sinalização em rodovia estadual sem o devido procedimento administrativo perante os órgãos competentes.

Art. 7º A Rota Turística do Boi Morto deverá observar os princípios do turismo sustentável, da proteção ambiental, da segurança dos visitantes, da acessibilidade, da valorização da cultura local e do respeito às comunidades situadas no percurso.

Parágrafo único. O desenvolvimento da rota deverá buscar a conciliação entre visitação turística, preservação ambiental, ordenamento do uso dos espaços, limpeza pública, proteção dos recursos hídricos e estímulo à economia local.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente para disciplinar critérios de divulgação, inclusão de novos pontos de interesse turístico, parcerias institucionais, ações educativas e formas de integração da rota aos programas municipais, regionais e estaduais de turismo.

Art. 9º A presente Lei não cria despesa obrigatória de execução imediata, ficando eventuais medidas administrativas, promocionais ou materiais condicionadas à conveniência administrativa, à disponibilidade orçamentária e à observância da legislação aplicável.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Miria Eugênia Holanda Aguiar,
Em 19 de junho de 2026, 110º da fundação de Ubajara



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara